



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Recurso nº : 140.347
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : DIONISIO JOÃO BERNARDI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.157

MULTA QUALIFICADA – Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada.

DECADÊNCIA - Configurada a existência de dolo, afasta-se a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, incidindo o artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal.

LEI COMPLEMENTAR 105, de 2.001, e Lei 10.174, de 2.001 – Normas de natureza procedimental, aplicáveis na forma do artigo 144 parágrafo 1º do CTN.

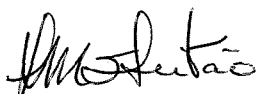
DEPOSITOS BANCÁRIOS - Artigo 42, da Lei 9.430, de 1.996, parágrafo 4º – Os rendimentos omitidos serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época do crédito (artigos 787, 788 e 849, par. 3º do RIR/99 e IN/SRF nº 246 de 2.002).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A presunção legal de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários é relativa, portanto, admite prova em contrário, através de documento idôneo apresentado pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONÍSIO JOÃO BERNARDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

Recurso nº : 140.347
Recorrente : DIONISIO JOÃO BERNARDI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ de S.Paulo/SP que considerou procedente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não identificada ou comprovada.

No Relatório de fls. 355 e seguintes, ao qual me reporto, consta o seguinte:

“2.A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração (fls.09 a 14) e nos dá conta segundo relato, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme segue:

2.1. trata-se de ação fiscal motivada por representação fiscal noticiando que o contribuinte acima identificado, em tese, teria utilizado o CPF N. 143.482.418-72 para movimentação das seguintes contas bancárias:;

2.2. considerando que os rendimentos obtidos pelo fiscalizado, apontados em sua DIRF/1999, ... são expressivamente inferiores à movimentação acima discriminada, foi instaurado o procedimento fiscal;

2.3. a ação fiscalno qual foi solicitadoesclarecer o motivo pelo qual foi utilizado o CPF n. 143.482.418-72 cujo numero pertence à outra pessoa física.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

2.4. em resposta o contribuinte fiscalizado confirma a abertura e titularidade das contas-correntes descritas no Termo de Intimação; que o CPF N. 143.482.418-72 “era o seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas até o ano de 1997, motivo pelo qual utilizava nas suas declarações de imposto de renda até o referido ano” (o original não contém este destaque).

Mais adiante o mesmo Relatório registra que o CPF pertencente ao Recorrente, conforme os registros da Secretaria da Receita Federal é 218.089.718-92, restando evidenciado que o Recorrente utilizava-se de dois registros de CPFs de acordo com a sua própria conveniência.

Às fls. 19 dos autos, constato o apensamento de cópia do CPF em nome do Recorrente --- de nº 143.482.418-72 ---- contendo data de nascimento em 21.06.43 e **PRAZO DE VALIDADE ATÉ 30.04.1979.**

Às fls. 20 dos autos, constato o apensamento de cópia do CPF em nome do Recorrente ---- de nº 218.089.718-92 ----- contendo data de nascimento em 21.06.46 (diferente do documento acima mencionado portanto,) e data de emissão em 15.12.98.

Às fls. 21 dos autos, constato o apensamento de cópia do CPF em nome do Recorrente ----- de nº 218.089.718-92 ----- contendo data de nascimento em 21.06.43 (data igual ao primeiro documento, cuja validade expirou em 1979), emitido em 23.03.1999.

Constata-se que o Recorrente, até o ano calendário de 1997 apresentou as declarações de ajuste utilizando-se do CPF antigo, com validade já expirada.

A partir do ano calendário de 1998, apresentou a declaração de ajuste com o CPF 218.089.718-92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

A conta corrente de sua titularidade junto ao Banco Itaú S.A. (Ag. 0025 – c.c. 52.502.3.0) fora aberta, segundo cópia dos extratos bancários apensados aos autos, com o CPF 218.089.718.92 (fls.43 em diante). A conta bancária aberta junto à Caixa Econômica (Ag. 308 – c.c. 9237-4 e Ag. 575 – c.c.10.545-2) em 19.02.1998, conforme doc. de fls. 56, teve a utilização do CPF. n. 143.482.418.72.

Há ainda nos autos menção à adesão ao PAES (fls.143). Entretanto, às fls. 147 e seguintes consta manifestação fiscal informando que o Recorrente não apresentou qualquer documento ou recibo de forma a demonstrar a exatidão do cálculo apurado ou ainda o nexo causal entre o lançamento e o pretense parcelamento, vez que o valor ali declarado monta em R\$ 57.064,56, quando o apurado neste lançamento é de R\$ 1.199.360,46 .

No Recurso Voluntário, alega **em síntese** o Recorrente, repetindo parte das razões apontadas na Impugnação, o seguinte:

1. nulidade do lançamento porque baseado em dados obtidos através da CPMF, nos termos do artigo 42 da Lei 9430/96;

2. nulidade do lançamento porque a DRJ de origem não levou em conta o Laudo Técnico Contábil e o Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03;

3. nulidade do lançamento porque a prova foi obtida por meios ilícitos já que baseada nos valores da CPMF;

4. houve ilícita quebra de sigilo bancário, possibilidade reservada à fiscalização somente mediante prévia autorização judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

5. houve aplicação retroativa e irregular da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/01;

6. houve erro na determinação do momento de ocorrência do fato gerador que deveria ser apurado no mês do crédito e não no encerramento do ano calendário, qual seja, em 31.12.98;

7. houve afronta ao instituto da decadência, posto que o ano calendário de 1998 não poderia ser objeto de fiscalização nos termos do artigo 150 parágrafo 4º. do CTN;

8. houve presunção legal de movimentação financeira, pois os gastos ou investimentos superiores à renda são indícios que devem ser provados pelo Fisco, ônus que não deve ser transferido ao contribuinte;

9. os depósitos bancários não significam omissão de rendimentos;

10. o laudo Técnico Contábil comprovou a origem dos recursos;

11. não pode ser mantida a multa agravada porque, embora tenha a obrigação de responder as intimações, não pode ser obrigado a participar da formação de prova ilícita;

12. não sabe porque o Fisco substituiu o seu CPF, já que não apresentou nenhum requerimento nesse sentido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

**QUANTO À UTILIZAÇÃO DO CPF CUJA VALIDADE EXPIROU EM 1979 –
DEFINIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA E DO ENQUADRAMENTO DO FATO
À NORMA DECADENCIAL.**

Inicialmente cabe registrar que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o seu CPF antigo, teve validade até 1979. Basta verificar o documento apensado às fls. 19.

Todos os contribuintes foram recadastrados àquela época e receberam a partir de então, novo número de CPF, sem prazo certo de validade. Portanto, já de início, causam estranheza as afirmações do Recorrente no que se refere a sua surpresa por receber novo CPF. Além disso, não são procedentes as afirmações do Recorrente quanto à validade até 1997 de seu CPF antigo, pois o seu prazo se expirou nada menos do que 18 (DEZOITO!!) anos antes da época que menciona.

Ademais, causa enorme estranheza o fato do Recorrente, conforme alega, ter passado 20 anos (ou seja, de 1979 a 1999) sem um CPF válido, vez que se trata de pessoa que apresenta elevados valores em conta corrente bancária, desfrutando portanto de uma vida ativa que exige regular identificação pessoal, mediante apresentação de documento de identidade e CPF, sobretudo residindo na Grande S. Paulo ou nas suas proximidades.

Nada há nos autos que possa afastar a constatação da utilização dos dois números de inscrição no CPF/MF de acordo com a conveniência do Recorrente, comportamento tipificado como ilícito pelo código vigente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

As circunstâncias apontadas confirmam portanto que a multa qualificada de 150% deve ser integralmente mantida, definindo-se a partir de então, quais as regras incidentes nesta hipótese, para a apreciação do instituto da decadência suscitada pelo Recorrente.

DA DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART.150 PAR.4º. -

O artigo 150, parágrafo 4º, trata da hipótese de decadência aplicável aos casos em que **não** se verifique ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, aplica-se o artigo 173, Inciso I, segundo o qual, o prazo decadencial conta-se “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

As circunstâncias descritas nos autos e acima expostas conduzem à conclusão de que se trata de hipótese de aplicação do artigo 173, I, porque nenhuma prova foi trazida ao processo que afastasse a constatação fática da utilização de dois CPFs distintos, utilizados inclusive, senão principalmente, para omissão de rendimentos com claro intuito de fraude tributária.

Os valores relativos aos rendimentos do ano calendário de 1998 deveriam, na forma da legislação vigente, constar da declaração de ajuste anual do exercício de 1999. Se o Auto de Infração foi lavrado em 28.11.2003 (e na mesma data ocorreu a ciência), na forma do artigo 173, I, o prazo decadencial tem seu termo inicial em 01.01.2000 e final em 01.01.2005, restando afastado o instituto da decadência do lançamento.

Em suma, não é possível -- como pretende o Recorrente --- promover a combinação entre o parágrafo 4º do artigo 42 da Lei 9430/96 (apuração mensal do depósito bancário e, em consequência, iniciar a contagem do prazo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

cada mês de depósito) com o parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN para o cálculo do prazo decadencial.

Ainda que se entenda que havendo a entrega tempestiva da declaração de imposto de renda o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o dia seguinte ao de sua apresentação, aplicando-se neste caso o artigo 173, parágrafo único do CTN., o lançamento permanece inalterado e procedente.

DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E DA LEI 10.174/2001 - NORMAS DE NATUREZA PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 PARÁGRAFO 1º. DO CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal à respeito desta matéria, acabei por submeter-me à decisão da corrente majoritária deste Egrégio CC. e da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 e o artigo 1º da Lei 10.174/2001, na forma do artigo 144 parágrafo 1º do Código Tributário Nacional têm aplicação imediata por se tratarem de normas de natureza procedimental, observadas as regras da decadência tributária. Ao contrário das normas de natureza material que somente alcançam fatos geradores futuros, ou seja, aqueles ocorridos a partir e, durante a sua vigência. (RESP. 506.232-PR, da Relatoria do Ministro Luiz Fux), as normas procedimentais --- que são aquelas que tratam de critérios de apuração, de processos de investigação e fiscalização, ---- aplicam-se retroativamente e atingem os fatos geradores já ocorridos, porém ainda não sujeitos à decadência.

Conforme acima demonstrado, o crédito tributário objeto do lançamento desta lide administrativa não foi alcançado pelo manto da decadência. Assim, sob os fundamentos retro expostos, **não há que se falar : (i)** em indevida aplicação retroativa da legislação mencionada aos fatos acontecidos no ano



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

calendário de 1998, período em que os depósitos bancários ocorreram; (ii) em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia; (iii) em conseqüente obtenção de provas por meios ilícitos; (iv) ou indevida utilização das informações disponibilizadas pela CPMF à r. Fiscalização Federal, vez que o lançamento fundamentou-se nos procedimentos e normas estabelecidos na legislação vigente.

DO SUPOSTO ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

Reitera o Recorrente, ora em sede de recurso voluntário que, na forma do artigo 42 da Lei 9430/96 o lançamento deveria “espelhar o nascimento de 12 obrigações tributárias no ano de 1998, com doze vencimentos diferentes. Assim não o fazendo, padece de nulidade insanável o auto de infração, por desrespeito a mandamento expresso da legislação tributária” já que se centrou em um único lançamento cujo fato gerador ocorreu em 31.12.98.

Ocorre que a DRJ de origem, em sua r.decisão, às fls. 371 à qual me reporto e ratifico, remetendo-se à legislação aplicada e ao correto procedimento adotado assim se manifesta: “ ... verifica-se que a fiscalização agiu em estrita obediência às disposições legais que regem a matéria, uma vez que os valores omitidos foram apurados mensalmente conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 13, cujos valores, encontram-se discriminados em relatório de fls. 43 a 54. Após a apuração mensal, e, em conformidade com os dispositivos acima transcritos (art.787 e seus parágrafos, art. 849, parágrafo 3º. todos do Decreto 3000/99 e INSRF: 246/2002), a tributação foi feita com base na tabela progressiva vigente no ano calendário correspondente”.

DO LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL E DA ADESÃO AO PAES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

Não se diga ainda que o pretense Laudo Técnico Contábil de fls. 186 teria informado a origem dos valores depositados ou trazido qualquer prova dos argumentos formulados pelo Recorrente nos autos do processo. Ocorre que o documento trazido para instrução processual não passa, "data máxima vênia" do profissional que o elaborou, de mera opinião a respeito da lide ora em pauta e que não tem o condão de modificar qualquer das conclusões expostas na r. decisão atacada, posto que se limita a apenas reproduzir os extratos bancários sem a juntada dos indispensáveis documentos que comprovem a origem dos recursos e possam afastar a presunção legal de omissão.

Quanto à adesão ao PAES – Parcelamento Especial advindo da Lei 10.683 de 2.003, conforme se disse no Relatório acima nada restou comprovado, portanto, não há como se considerar o débito parcelado. Além disso, se o Recorrente aderiu ao PAES – em que pese a ausência de comprovação, mas com fundamento nas suas alegações --- é porque reconhece a procedência da cobrança, sendo esta portanto, mais uma razão para manter o lançamento.

QUANTO Á PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS ESTABELECIDADA NA LEI 9.430 de 1.996.

A presunção trazida pelo artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, alterada pela Lei 9.481 de 1.997, é **relativa** e admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte o encargo de comprovar e esclarecer a origem dos valores em trânsito pela sua conta corrente bancária. Caso não faça as provas necessárias, incidirá a presunção legal mencionada.

Por todo exposto, conclui-se que o lançamento não contém nenhum vício de nulidade que possa comprometer-lhe a integral validade. O crédito tributário, em suma, foi constituído regularmente, com a rígida observação das regras de regência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009169/2003-67
Acórdão nº : 102- 47.157

Nestas circunstâncias NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM